

Recurso Especial Cível nº 0005291-74.2019.8.19.0045

Recorrente: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Recorridas: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS AZEVEDO e OUTRAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 724/735, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 690/699 e 719/721, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. I-Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por beneficiária de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. A autora, pessoa idosa, portadora de Alzheimer em estágio avançado e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, alegou necessitar de tratamento na modalidade de internação domiciliar - home care, com assistência integral. Sustentou que a demandada iniciou processo de redução do atendimento domiciliar, com diminuição da equipe de enfermagem e substituição por modalidade menos abrangente. II-Questão em discussão: A controvérsia recursal consiste em definir se houve falha na prestação do serviço pela operadora, ao limitar o tratamento domiciliar indicado à paciente, bem como se a conduta configura dano moral indenizável. Discute-se, ainda, se o valor da indenização fixado na sentença mostra-se adequado, além do termo inicial de incidência dos juros moratórios. III-Razões de decidir: Plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Código de Defesa do Consumidor que não incide na hipótese, na forma do entendimento consolidado na Súmula 608, do STJ. Todavia, a

inaplicabilidade da legislação consumerista não afasta a incidência dos princípios gerais que regem as relações contratuais, notadamente a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio das prestações. No caso, restou demonstrado nos autos que a paciente, idosa e portadora de enfermidades graves, necessitava de acompanhamento contínuo em regime de internação domiciliar, conforme prescrição do médico assistente e demais documentos médicos juntados. A conduta da operadora frustrou a legítima expectativa da beneficiária quanto à cobertura do tratamento necessário à preservação de sua saúde, caracterizando dano moral indenizável. No que se refere ao quantum indenizatório, verifica-se que a indenização, no valor de R\$ 20.000,00, é suficiente para o reparo da lesão sofrida diante das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. O montante atende às finalidades compensatória e pedagógica da reparação civil. Por fim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, por se tratar de responsabilidade de natureza contratual. IV-Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO.”

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve condenação ao custeio de tratamento domiciliar (home care) e ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica omissão, pois o acórdão apreciou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, concluindo pela abusividade da negativa de cobertura do tratamento domiciliar, com base na interpretação do contrato e na jurisprudência consolidada. 5. A pretensão da embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento,

buscando rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite em embargos de declaração. 6. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração rejeitados."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 10, I, 12 e 16, IV, todos da Lei nº 9.656/98. Ressalta a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1.340 do STJ. Defende, em síntese, que a parte recorrida não possuía direito ao *home care*, haja vista que este não possui cobertura contratual, tampouco se encontra no rol taxativo de procedimentos obrigatórios editado pela ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 746/763.

É o brevíssimo relatório.

A questão controvertida trazida no presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1340** do repertório do e. Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com decisão proferida nas ProAfR referentes aos Recursos Especiais nº 2153093/SP, 2171577/SP e 2171580/MG foram afetados os respectivos processos ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "*Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998*", e, via de consequência, foi determinada a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Dessa forma, estando pendente de julgamento os referidos recursos paradigmas, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, à luz do Tema 1340 do STJ, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1340 STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente